



ACÓRDÃO N.º: _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N.º: 0002825-40.2013.8.14.0051.
COMARCA DE ORIGEM: 6ª VARA PENAL DE SANTARÉM/PA.
APELANTE: CELSON NESTOR FERREIRA.
DEFENSORIA PÚBLICA: JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. ARTIGOS. 306 E 298, III, AMBOS DA LEI N° 9.506/97.

1. DA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE NÃO ACOLHIDA. É CEDIÇO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE O CRIME DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO, É DE PERIGO ABSTRATO. PORTANTO, CONFIGURA-SE PELA SIMPLES CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB O EFEITO DE ÁLCOOL, INDEPENDENTEMENTE DE A CONDUTA DO MOTORISTA OFERECER RISCO EFETIVO PARA OS DEMAIS USUÁRIOS DA VIA PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RAZÃO DO TESTE DE ETILÔMETRO QUE ACUSOU O TEOR DE 0,81 MILIGRAMAS DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE, BEM ACIMA DO PERMITIDO, BEM COMO PELO TESTEMUNHO DO POLICIAL E PRINCIPALMENTE PELA CONFISSÃO DO APELANTE.

Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Mantendo a pena do apelante em 06 (seis) meses de detenção em regime Aberto, substituindo-a por restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



Relatora
ACÓRDÃO N.º: _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N.º: 0002825-40.2013.8.14.0051.
COMARCA DE ORIGEM: 6ª VARA PENAL DE SANTARÉM/PA.
APELANTE: CELSON NESTOR FERREIRA.
DEFENSORIA PÚBLICA: JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de CELSON NESTOR FERREIRA, por intermédio de Defensor Público, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Penal de Santarém/PA (fls. 56/57), que o condenou à pena de 06 meses de detenção, em regime inicial Aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no que concerne à prestação de serviços à comunidade.

Na denúncia (fls. 02/04), o representante do Ministério Público narrou que no dia 23/03/2013, por volta das 21:00 horas, policiais rodoviários federais efetuavam a fiscalização no KM 979 da BR-163, quando abordaram o denunciado que conduzia a motocicleta marca Honda, placa JWC-6314, licenciada em nome de Maria da Conceição Lopes. Durante a revista policiais constataram que o imputado não possuía documento de habilitação, bem como apresentava olhos avermelhados e fala rápida, a evidenciar sinais de ingestão de bebida alcoólica. Por meio do Teste de Etilômetro constatou-se que o acusado estava sob efeito de elevada quantidade de álcool - 0,81 ml/l, correspondente a 16,2 dg/l de sangue. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 306 e 298, III, da Lei nº 9.506/97.

Em suas razões recursais (fls. 63/66), a defesa postulou: 1) Da absolvição por atipicidade da conduta, haja vista que não há provas de que o réu com o seu comportamento tenha exposto a perigo a incolumidade de outrem, nem a segurança do trânsito bem jurídicos tutelados no tipo penal em apreço, sendo medida imperiosa a sua absolvição, nos termos do artigo 386, III, do CPP.

Em sede de contrarrazões (fls. 67/71), o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e no mérito o desprovimento do recurso interposto, mantendo-se in totum a decisão guerreada.

Nesta Instância Superior (fls. 77/81), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para efeito de manutenção da sentença a quo em todos os seus



termos.

É o relatório.

Sem revisão por força do que dispõe o art. 610 do CPP.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O presente recurso de Apelação objetiva a reforma da sentença penal condenatória, postulando a defesa pela absolvição por atipicidade da conduta, haja vista não ter ocorrido perigo concreto.

Na ausência de teses preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1. DA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA.

No que pertine à materialidade, como bem ponderou o magistrado de piso em sede do decisum vergastado, é incontestado restando bem provada pelo espelho de realização do teste de etilômetro que acusa o teor de 0,81 miligramas de álcool por litro de sangue, bem acima do permitido.

Sob o ângulo da autoria delitiva, as provas estão consubstanciadas no conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos e uníssimos do policial, e, principalmente pela confissão do acusado em Juízo.

Ouvido em juízo, o policial federal FLAVIO MAURICIO FERREIRA MELO (fl. 43), narrou em Juízo:

QUE estava de serviço naquele dia e numa fiscalização de rotina, abordou a motocicleta do acusado. QUE foi pedido a habilitação e pela conversa já deu pra sentir um determinado teor alcoólico. QUE o acusado não se recusou a fazer o teste do etilômetro, apontando que o mesmo havia ingerido bebida alcoólica. (...).

Esclareço que o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, pois além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, fora prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de



convencimento, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11343/06. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO FORAM FIRMES, DETALHADOS, CONSISTENTES E COERENTES. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. SÚMULA Nº 70 DO TJRJ. Descabimento da desclassificação do delito quantidade de droga apreendida, dinâmica da prisão, informações colhidas, bem como todos os outros elementos dos autos, comprovam a prática do crime de trafico de drogas ilícitas. Dosimetria que merece reparo na pena de multa no aumento da pena de 1/6 na segunda fase de aplicação da pena, em decorrência do reconhecimento da reincidência do réu. Não aplicação do redutor do parágrafo 4º do artigo 33, da lei 11343/06 - ante a reincidência do réu e as circunstâncias do crime que denotam que se dedicava a atividades ilícitas. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos vedada pelo art. 44 do Código Penal. Regime inicial de cumprimento fechado mais adequado conforme art. 33, § 3º do Código Penal. Recurso desprovido. (TJ-RJ - Apelação: 00028486220148190034 RJ 0002848-62.2014.8.19.0034, Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Publicação: 12/08/2015).

O acusado CELSON NESTOR FERREIRA à fl. 43, dos autos, confessou que estava dirigindo alcoolizado e sem carteira de habilitação na data da abordagem.

É cediço pela jurisprudência pátria que o crime do artigo 306 do Código de Trânsito, é de perigo abstrato. Portanto, configura-se o crime pela simples condução de veículo automotor sob o efeito de álcool, independentemente de a conduta do motorista oferecer risco efetivo para os demais usuários da via pública.

Destaco Jurisprudência acerca do assunto:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influencia de álcool ou de outra substancia psicoativa que determine dependência. (...). (AgRg no AREsp 1204893/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

Ocorre que, diferente do relatado pela defesa, para a configuração do delito



em comento, é suficiente a prova de que o agente conduza veículo automotor sob o efeito de álcool ou de substância psicoativa que cause dependência, cuja quantidade seja igual ou superior à permitida, pois se trata de delito de perigo abstrato, inexistindo a exigência que da conduta resulte perigo concreto.

Ademais, as provas colacionadas aos autos são incontestes, confirmando que o apelante dirigia sua motocicleta sob elevada quantidade de álcool, conforme teste de etilômetro realizado no sangue coletado do recorrente, bem como pelo próprio estado flagrancial em que este foi encontrado. Nesse sentido, assim leciona a doutrina mais abalizada, conforme Renato Brasileiro:

A antiga lei seca transformou o delito de embriaguez ao volante em crime de perigo abstrato, sendo dispensável, portanto, a comprovação de risco de dano efetivo. Na visão do Supremo, a objetividade jurídica desse delito transcreve a mera proteção da incolumidade pessoal para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. Assim, é de todo irrelevante indagar se o comportamento do agente atinge, ou não, algum bem jurídico tutelado, sendo legítima a opção legislativa por objetivar a proteção da segurança da própria coletividade. Não há necessidade de se comprovar risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. Basta que seja comprovado que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro.

Dessa forma, não acolho a tese defensiva ora em análise.

Diante do exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora